

INTERNET, VEICULADA PELO SÍTIO ELETRÔNICO - <https://blogdomarcoslima.com.br>, QUE EM FLAGRANTE ATENTADO À LEGISLAÇÃO VEM DISSEMINANDO TRATAMENTO PREJUDICIAL DE CUNHO CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE, NO INTUITO DE DENEGRI-LO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA".

{ITEM 1 DA PETIÇÃO INICIAL}.

EIS UM BREVE RELATO

DECISÃO

II - O tema em discussão diz respeito a uma divulgação - matéria jornalística - sobre uma decisão judicial proferida em sede de uma ação de EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 0807010-72.2024.8.15.0731, em que é executado o ora representante MARCELO SALES DE MENDONÇA, cujo o feito tramita na 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo e no despacho que ordenou a citação do executado, a Douta Juíza, determinou que o executado pagasse a dívida atualizada, no prazo de cinco dias e, não ocorrendo o pagamento, se procedesse à PENHORA SOBRE OS BENS DO EXECUTADO. {Cópia da decisão em anexo}.

Logo há de se perceber, com clareza solar, que a matéria divulgada não é obra de uma ficção criada pelo jornalista em referência, foi dada a publicação de um fato concreto - uma decisão judicial que foi divulgada no sistema do PJe e que é do conhecimento público pois, é sabido que toda decisão judicial, tem a obrigatoriedade da publicação para receber a validade, exceto os casos que correm em segredo de justiça, cuja a divulgação é restrita às partes. Logo não há como quer falar a parte requerente em CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO.

Segundo o nosso código penal a calúnia decorre da imputação falsa de um fato definido como crime e por outro lado a difamação decorre da imputação contra alguém de fato ofensivo à sua reputação. No caso em apreço não se configura nenhuma das hipóteses, isto porque foi a justiça que declarou que o representante está sendo executado em decorrência de uma dívida proferida pelo Tribunal de Contas do Estado. É um fato real, tanto assim que a justiça acolheu o pedido da parte exequente e ordenou a citação do executado para pagar a dívida. É muito simples de entender, não há como se falar em calúnia ou difamação, muito menos em se falar em PROPAGANDA ELEITORAL ILEGAL OU EXTEMPORÂNEA, mesmo porque não existe candidatura registrada e a matéria divulgada tem cunho EXCLUSIVAMENTE JORNALÍSTICO.

Por força da nossa CARTA FEDERAL, Art. 5ª , IV, - É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SENDO VEDADO O ANONIMATO.



Por outro lado o inciso LX, do mesmo artigo retrocitado, assegura: A LEI SÓ PODERÁ RESTRINGIR A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS QUANDO A DEFESA DA INTIMIDADE OU O INTERESSE SOCIAL O EXIGIREM.

Entende este magistrado que o BLOGUEIRO citado na representação, agiu no exercício regular do seu direito, informando a população, sobre a conduta de quem pretende disputar um cargo público. Não paira nenhuma ilegalidade no ato questionado.

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDE ESTE MAGISTRADO NÃO EXISTIR QUALQUER RAZÃO JURÍDICA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUESTIONADA - POIS NÃO EXISTEM EVIDÊNCIAS NEM PROBABILIDADE DE UM POSSÍVEL DIREITO, NÃO EXISTINDO TAMBÉM PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO VEJO O "FUMUS BONI IURIS" E PORTANTO DENEGO O PEDIDO CAUTELAR DA TUTELA DE URGÊNCIA.

INDEFERIDO O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DÊ-SE PUBLICAÇÃO AO ATO.

INTIME-SE A PARTE REPRESENTADA, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRAM-SE COM A DEVIDA URGÊNCIA.

EM TEMPO: DEVO REGISTRAR QUE O SISTEMA PJe FICOU FORA DO AR DURANTE OS DIAS 25 E 26 DE JULHO DO CORRENTE ANO.

SANTA RITA, 29 DE JULHO DE 2024.

GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA

JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL

